

VIII.6. Inventário e partilha com testamento ou herdeiro incapaz**PROJETO DE LEI Nº 9496/2018, DE 2017**

Altera os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o inventário e a partilha pela via extrajudicial mesmo quando houver herdeiro incapaz ou testamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 610. Inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários, proceder-se-á ao inventário judicial.

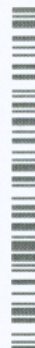
§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes ou se só houver um herdeiro, o inventário e a partilha ou, se for o caso, a adjudicação poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

.....

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou se houver testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de homologação do Ministério Público, a quem o tabelião de notas submeterá a escritura.

§ 4º Se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.” (NR)

“Art. 737-A. Se todos os herdeiros e os legatários, capazes ou não, forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público ou particular bem como o registro



e o cumprimento desses testamentos, além da nomeação do testamenteiro e da sua prestação de contas, podem ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de homologação do Ministério Público.

§ 1º A abertura do testamento cerrado deverá ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica atestando os fatos e indicando se há ou não vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a escritura de abertura do testamento cerrado deverá ser submetida à homologação do Ministério Público pelo tabelião de notas logo após a sua lavratura.

§ 3º Se o tabelião de notas identificar vício externo que torne o testamento cerrado eivado de nulidade ou de suspeito de falsidade, ele deverá submeter a escritura para homologação do Ministério Público.

§ 4º Se o Ministério Público dissentir do tabelião de notas, este, a requerimento dos interessados, submeterá a escritura para o juiz, que decidirá por meio de sentença em sede de procedimento de jurisdição voluntária.

§ 5º Em qualquer caso deste artigo, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.

§ 6º É dispensada a publicação do testamento particular na hipótese deste artigo.”

Art. 2º Revoga-se o art. 2.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

06 FEV. 2018

